



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2024.0001163278

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1038469-55.2023.8.26.0564, da Comarca de São Bernardo do Campo, em que é recorrente/querelante ORLANDO MORANDO JUNIOR, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, Querelados MARCO ANTONIO DA SILVA e FABÍOLA DE CARVALHO PEREIRA SILVA.

ACORDAM, em 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores IVANA DAVID (Presidente) E KLAUS MAROUELLI ARROYO.

São Paulo, 27 de novembro de 2024.

FREITAS FILHO
RELATOR
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

Recurso Em Sentido Estrito nº 1038469-55.2023.8.26.0564
Recorrente/Querelante: Orlando Morando Junior
Queredos: Marco Antonio da Silva e Fabíola de Carvalho Pereira Silva
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo
Comarca: São Bernardo do Campo
Voto: 43318

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Crimes de calúnia e difamação – Queixa-crime rejeitada – Impossibilidade do recebimento da peça inicial – O querelante, Prefeito Municipal de SBC propôs a queixa em face dos recorridos, pois eles teriam apresentado “denúncia” no Fórum Permanente sobre Afrodescendentes da ONU, alegando que ele teria praticado “racismo institucional”, bem como que a querelada teria dito, em vídeos e em rede social, que o querelante “tem perseguido os movimentos sociais e violado direitos da população preta da cidade” - Pela análise da documentação acostada, nota-se que as críticas realizadas pelos querelados não ultrapassaram os limites da esfera da liberdade de expressão, não havendo demonstração de dolo em suas condutas - O delito de calúnia consiste em imputar crime a outrem sabendo ser falsa a imputação. Para tal, é necessário o dolo de caluniar, ou seja, a intenção de ofender a honra. Ora, no presente caso, os querelados, ao denunciarem o recorrente/querelante, como representante político da cidade de São Bernardo do Campo, criticaram políticas públicas adotadas pela respectiva Prefeitura em relação à população preta daquele município. Apesar de serem críticas contundentes, não foi demonstrado que os recorridos tiveram a intenção de atingir a honra do querelante, mas, sim, objetivaram relatar fatos que estariam ocorrendo na cidade de SBC, buscando melhores atuações políticas – É sabido que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, incluindo o direito à crítica, especialmente em relação a figuras públicas, como é o caso do recorrente. Nesse contexto, a ação dos recorridos, ao criticarem publicamente as políticas do Prefeito, ora recorrente, restringiu-se ao exercício desse direito, sem qualquer intenção de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

prejudicar sua honra ou reputação - Precedentes do STF – É evidente que as declarações feitas pelos recorridos, tanto nas redes sociais quanto nos veículos de imprensa, referem-se a críticas sobre a condução de políticas públicas, o que não é suficiente para comprovar a existência de dolo específico dos querelados. Aliás, importante destacar que a expressão apontada como caluniosa pelo recorrente trata-se de “racismo institucional”, indicando que as críticas foram feitas quanto à gestão municipal - No mesmo sentido, não há demonstração de que as declarações da recorrida de que o querelante “tem perseguido os movimentos sociais e violado direitos da população preta da cidade” tinham o intuito de ofender a reputação do recorrente de forma pessoal ou gratuita, de modo que não há que se falar em difamação - Ora, no presente feito, tal apontamento se restringe à atuação da gestão pública da Prefeitura Municipal e não do querelante em si, não extrapolando os limites da crítica legítima. É essencial ressaltar que, para que uma crítica política seja considerada difamatória, ela deve ultrapassar os limites do debate público e se tornar um ataque pessoal, o que claramente não aconteceu – Destaca-se que o recorrente é pessoa pública e, diante disso, é alvo frequente de especulação e crítica por parte de diversos grupos representativos ou mesmo organismos de imprensa. O que, por si só, não acarreta crime - Acertado, portanto, o r. decisório objurgado, tanto que nesse sentido foram as manifestações do Ministério Público e da Procuradoria – Mantida a rejeição da queixa-crime por ausência de justa causa - Recurso improvido.

Vistos.

Trata-se de Recurso em Sentido Estrito interposto por **ORLANDO MORANDO JUNIOR**, contra decisão que rejeitou a queixa-crime ajuizada em face de **MARCO ANTONIO DA**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

SILVA e FABIOLA DE CARVALHO PEREIRA, com fundamento no artigo 395, inciso II, do Código de Processo Penal, conforme r. sentença de fls. 131/133.

O recorrente, inconformado, em resumo, alega que, ao contrário do fundamentado, houve a existência do *animus caluniandi* na conduta dos recorridos, uma vez que teriam representado o querelante no Fórum Permanente sobre Afrodescendentes da ONU, atribuindo-lhe, enquanto Prefeito Municipal de SBC/SP, a prática de racismo institucional. A querelada ainda teria acusado o querelante de perseguir movimentos sociais e violar direitos da população preta da cidade. Ademais, aduz o querelante que os querelados divulgaram, em redes sociais, vídeos de si próprios, na cidade de Nova York, nos EUA, informando que haviam entregado a representação contra o Prefeito no referido fórum de discussão.

Contra-arrazoado o recurso (fls. 175/189), os recorridos sustentaram o não provimento do recurso.

O d. representante do Ministério Público se manifestou, opinando pelo improvimento do recurso (fls. 198/206).

Após, mantida a decisão recorrida (fls. 211), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pela manutenção da r. sentença (fls. 229/237).

É o relatório.

Narra a queixa-crime que, em junho de 2023, circulou na mídia e nas redes sociais a afirmação de que os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

querelados teriam apresentado “denúncia” contra ORLANDO MORANDO JÚNIOR, que é Prefeito do Município de São Bernardo do Campo, no Fórum Permanente sobre Afrodescendentes da ONU (Organização das Nações Unidas), pois teria praticado “racismo institucional”.

Conforme relatado em veículos da imprensa, inclusive o “Diário do Grande ABC”, jornal de grande circulação na região em que o querelante desempenha suas funções públicas, “a denúncia foi levada pela UNEafro (União de Núcleos de Educação Popular para Negras/os e Classe Trabalhadora), movimento que se organiza em prol da causa negra”.

A reportagem conta com declaração da Querelada FABÍOLA CARVALHO, qualificada como coordenadora da UNEafro, segundo a qual: “Não há dúvida que a Prefeitura de São Bernardo tem desenvolvido uma prática de racismo institucional muito violenta. É uma cidade que protagoniza, na sua essência e sem poder nenhum, o racismo e não faz qualquer questão de esconder. Descreve ainda, que a gestão do querelante também é denunciada pelo “desmonte de serviços públicos que atendem à população negra, como a ação judicial movida em 2021 para o despejo da sede do Projeto Meninos e Meninas de Rua”.

Contudo, a despeito dos argumentos defensivos, verifico que a decisão há de ser mantida, pois não há demonstração do dolo dos recorridos.

O delito de calúnia consiste em imputar



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

crime a outrem sabendo ser falsa a imputação. Para tal, é necessário o dolo de caluniar, ou seja, a intenção de ofender a honra.

Neste sentido:

"PENAL. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. Os crimes contra a honra supõem o dolo específico dos agentes que os praticam, que na espécie inexistiu. Queixa-crime rejeitada." (STJ, AP n 723/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/08/2014, DJe 22/08/2014).

Ora, no presente caso, os querelados, ao denunciarem o recorrente/querelante, como representante político da cidade de São Bernardo do Campo, criticaram políticas públicas adotadas pela respectiva Prefeitura em relação à população preta daquele município.

Apesar de serem críticas contundentes, não foi demonstrado que os recorridos tiveram a intenção de atingir a honra do querelante, mas, sim, objetivaram relatar fatos que estariam ocorrendo na cidade de SBC, buscando melhores atuações políticas.

É sabido que a Constituição Federal assegura a liberdade de expressão, incluindo o direito à crítica, especialmente em relação a figuras públicas, como é o caso do recorrente. Nesse contexto, a ação dos recorridos, ao criticarem



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

publicamente as políticas do Prefeito, ora recorrente, restringiu-se ao exercício desse direito, sem qualquer intenção de prejudicar sua honra ou reputação. “A crítica, ainda que severa, é voltada contra a atuação política do recorrente e não configura imputação falsa de um ato criminoso”, como bem indicado pela d. Promotoria de Justiça.

Assim, não se verifica a intenção de macular a honra do recorrente, apenas criticar a atuação como agente político e buscar mudanças de conduta, diante das medidas praticadas por ele, que consideram prejudiciais.

Este é o entendimento do Supremo Tribunal Federal:

PENAL. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA E DIFAMAÇÃO. DOLO. AUSÊNCIA. MERA INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXACRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (...) (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. – grifo nosso.

É evidente que as declarações feitas pelos recorridos, tanto nas redes sociais quanto nos veículos de imprensa, referem-se a críticas sobre a condução de políticas públicas, o que não é suficiente para comprovar a existência de dolo específico dos querelados.

Aliás, importante destacar que a expressão apontada como caluniosa pelo recorrente trata-se de “racismo institucional”, indicando que as críticas foram feitas quanto à gestão municipal.

É direito dos querelados, no exercício da liberdade expressão e como representantes da população negra do



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Município de São Bernardo do Campo, apresentarem, perante órgãos competentes, petições e documentos que indicam a atuação prejudicial da prefeitura em relação a este grupo social.

Isto, por si só, não demonstra qualquer intenção específica dos querelados de ofender a honra do querelante por meio da imputação de crime.

Assim é o que este E. Tribunal decidiu em caso semelhante:

Recurso em Sentido Estrito – Queixa-crime rejeitada – Imputação dos crimes de difamação e calúnia – R. decisão que rejeitou a inicial, com fundamento no artigo 395, inciso III, do Código de Processo Penal. Recurso do Querelante buscando a reforma da r. decisão e o recebimento da queixa-crime. Manutenção da rejeição da queixa-crime, por falta de justa causa para o exercício da ação penal – Conquanto presentes os indícios mínimos de autoria, a materialidade, por sua vez, não se mostra presente – Afirmções feitas pela Advogada da Querelada em ação cível que não têm a intenção de atingir a honra do Querelante – Animus narrandi – dolo não configurado



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

– falta de justa causa. Recurso desprovido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 1002712-44.2022.8.26.0011; Relator (a): Ely Amioka; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Criminal; Foro Regional XI - Pinheiros - 1ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 02/02/2023; Data de Registro: 03/02/2023)

Inclusive, nesse sentido foi fundamentada a r. sentença, “(...) as manifestações que causaram indignação ao querelante, deram-se em manifesto tom de indignação e crítica quanto às políticas públicas direcionadas à população preta da cidade, descaracterizando o dolo de ofender.”.

Assim, as críticas realizadas pelos recorridos, considerando o contexto e a atuação deles como representantes da população preta daquele município, faz parte de amplo exercício do direito de expressão, não se verificando exagero na crítica ou na narrativa, a ponto de caracterizar o crime imputado.

Neste sentido, este E. Tribunal já se manifestou:

Recurso em Sentido Estrito. Decisão de rejeição da queixa-crime proposta em decorrência de suposta prática de calúnia e difamação. Ausência de justa causa. Falta



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

de dolo. Exercício da liberdade de expressão que in casu não extrapolou limite razoável, não havendo invasão à esfera da suposta vítima. Decisão mantida. Recurso não provido. (TJSP; Recurso em Sentido Estrito 0034044-60.2021.8.26.0050; Relator (a): Reinaldo Cintra; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 11ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 05/07/2023; Data de Registro: 06/07/2023)

Logo, não se verifica a alegada intenção de macular a honra do recorrente.

No mesmo sentido, não há demonstração de que as declarações da recorrida de que o querelante “tem perseguido os movimentos sociais e violado direitos da população preta da cidade” tinham o intuito de ofender a reputação do recorrente de forma pessoal ou gratuita, de modo que não há que se falar em difamação.

Ora, no presente feito, tal apontamento se restringe a atuação da gestão pública da Prefeitura Municipal e não do querelante em si, não extrapolando os limites da crítica legítima.

É essencial ressaltar que, para que uma crítica política seja considerada difamatória, ela deve ultrapassar os



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

limites do debate público e se tornar um ataque pessoal, o que claramente não aconteceu. Como já mencionado, as manifestações da recorrida permaneceram restritas à atuação política do recorrente, sem qualquer indício de intenção de desonrar sua reputação de maneira pessoal.

No mais, como muito bem exposto pela d. Promotoria de Justiça, a “crítica política e social é, pois, uma forma de participação cívica e deve ser incentivada, não reprimida. Portanto, qualquer tentativa de criminalizar a crítica política deve ser vista com extrema cautela, sob pena de se enfraquecer o debate democrático e de se criar um ambiente de temor que desestimule a participação popular. Criminalizar esse tipo de manifestação seria um retrocesso democrático e abriria precedentes perigosos para a liberdade de expressão”.

Ora, no caso em concreto, conforme indicado, não se verifica que os querelados tiveram o dolo em difamar e caluniar o recorrente, pelo contrário, a narrativa apresentada visa criticar a conduta da gestão municipal, não excedendo os limites da liberdade de expressão.

A propósito do tema, precedente do Supremo Tribunal Federal:

“Ementa: PENAL. QUEIXA-CRIME.
 CALÚNIA EDIFAMAÇÃO. DOLO.
 AUSÊNCIA. MERA
 INTERPRETAÇÃO PESSOAL DE



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

FATOS PÚBLICOS. ANIMUS NARRANDI. FALTA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA QUEIXA-CRIME. 1. A queixa crime reclama a subsunção do fato concreto ao tipo penal previsto na norma abstrata como pressuposto lógico do juízo de tipicidade aferível no ato de recebimento. 2. (a) A persecução penal, a partir da superação do paradigma causal da ação pelo da 'ação final', legitima-se quando presentes indícios do elemento subjetivo do tipo, consistente na vontade livre e consciente de produzir o resultado violador do bem jurídico tutelado pela norma penal. (b) Os crimes contra a honra pressupõem que as palavras atribuídas ao agente, além de se revelarem aptas a ofender, tenham sido proferidas exclusiva ou principalmente com esta finalidade, sob pena de criminalizar-se o exercício da crítica, manifestação do direito fundamental à liberdade de expressão. (c) A jurisprudência desta Corte consolidou-se no sentido de que, para a incidência dos tipos penais referentes à calúnia, à



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
 São Paulo

difamação e à injúria, o mero animus narrandi não configura o dolo imprescindível à configuração de tais delitos. RHC 81.750/SP, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 09-08-2007. (...) 4. Assenta-se, dessa forma, ser indubitosa a ausência de justa causa para o início da ação penal, porquanto ausente animus caluniandi ou difamandi. 5. Ex positis, rejeito a queixa-crime, nos termos do art. 395, III, do Código de Processo Penal (Art. 395. A denúncia ou queixa será rejeitada quando: [...] III - faltar justa causa para o exercício da ação penal).” (Pet 5735, Relator Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 22/08/2017)

Destaca-se que o recorrente é pessoa pública e, diante disso, é alvo frequentes de especulação e crítica por parte de diversos grupos representativos ou mesmo organismos de imprensa. O que, por si só, não acarreta crime.

Acertado, portanto, o r. decisório objurgado, tanto que nesse sentido foram as manifestações do Ministério Público e da Procuradoria.

Por tais razões, pelo meu voto, **NEGO**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

PROVIMENTO ao recurso, mantendo a r. decisão por seus próprios fundamentos.

Aguinaldo de **FREITAS FILHO**
Relator